



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000254-04.2009.815.0021

**ORIGEM** : Comarca de Caaporã  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Marcelo Ferreira Monteiro  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida  
**APELADO** : Santander Leasing S/A, Arrendamento Mercantil  
**ADVOGADO** : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de revisão de contrato – Improcedência – Irresignação do autor – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARCELO FERREIRA MONTEIRO**, em face de **SANTANDER LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inconformado com a sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da Comarca de Caaporã que, nos autos da ação de revisão de contrato, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Entendeu a magistrada sentenciante que a parte promovente, ora apelante, não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não apresentou a planilha com os valores dos encargos

que pretende reduzir, tendo sido genérico em seus argumentos e não apresentou o contrato que se pretende revisar (fls. 118/121).

Irresignado, o autor apelou (fls. 127/147), defendendo que a julgadora primeva não observou no contrato o excesso de cobrança, sendo nulas as cláusulas do contrato. Alega em sua defesa que a sentença merece reforma, pois os juros remuneratórios são abusivos, a cobrança da capitalização dos juros é ilegal, há cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, e são nulas as TAC e TEC.

Com isso pugnou pelo provimento da apelação cível, para reformar a sentença, julgando procedentes todos os pedidos deduzidos na exordial.

Contrarrazões às fls. 156/212.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório

#### **DECIDO:**

“*Ab initio*”, cabe ressaltar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, visto que, analisando atentamente a sentença recorrida, verifica-se que a juíza comarcão julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial pelo autor, ora apelante, por verificar a ausência de demonstração dos fatos constitutivos do seu direito alegado, uma vez que não apresentou a planilha com os valores dos encargos que pretendia reduzir, tendo sido genérico em seus argumentos e não apresentou o contrato a que se pretendia a revisão.

Ocorre que o autor/recorrente, sem atacar os fundamentos da decisão vergastada, incorrendo em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, em suas razões genéricas do apelo se ateve a alegar que a julgadora primeva não observou no contrato o excesso de cobrança, sendo nulas as cláusulas do contrato, já que devem ser afastados os juros remuneratórios abusivos, a cobrança da capitalização dos juros, a comissão de permanência, a tarifa de cobrança e a TAC e TEC.

Vê-se, porquanto, que as razões recursais não guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso foi interposto.

O Princípio da Dialeticidade estabelece que os parâmetros para a lide recursal devem ser balizadas pelas questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição. Consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada.

O apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença, sem que os pontos levantados nas suas razões recursais guardassem correlação com os termos da sentença ob- jurgada.

É cediço que resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade quando ausente a especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. <sup>1</sup>(grifei)*

E:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO*

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

*CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento<sup>2</sup>.*

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDEMNIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.<sup>3</sup>*

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

<sup>3</sup> STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

<sup>4</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, mantendo, “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*